



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 12077/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO,
BRUNO VINICYUS FOGGIATTO DA SILVA, GABRIEL ROCHA
DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MAICON WAIS
DE JESUS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL,
SUPERMERCADO CHAVES LTDA, WELLINGTON DE FRANCA
FOGGIATO
ADVOGADO /
PROCURADOR MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE
CAMARGO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1696/24 - Tribunal Pleno

Representações da Lei de Licitações.
Contratação de empresa especializada em
serviços gerais. Inabilitação inadequada.
Obrigatoriedade de realização de diligência.
Ausência de comprovação de serviços. Notas
fiscais canceladas. Pela procedência e
procedência parcial.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações formuladas em face do Pregão Eletrônico n. 74/2022, deflagrado pelo Município de Agudos do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na terceirização de serviços gerais, para atender demanda das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 1.282.185,84 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Na Representação autuada sob n. 12077/23, a empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO (doravante denominada “Primeira Representante”), argumenta que foi equivocadamente inabilitada em razão de não ter apresentado planilha de custos em conformidade com o edital, requerendo, cautelarmente, a suspensão do certame, considerando que não lhe foi oportunizada a adequação da sua proposta, e que sequer pode recorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata que sua inabilitação resultou na contratação de outro proponente, com um aumento de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) de sua proposta.

Expõe que o município agiu com extrema formalidade, requerendo, no mérito, a nulidade do procedimento licitatório e de sua inabilitação.

Por meio do Despacho n. 26/23 (peça 11) a representação foi recebida, deferindo-se o pedido liminar, diante da comprovação dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O município apresentou defesa alegando que os valores constantes na proposta seriam inexequíveis, mas que cumpriu a cautelar e convocou a representante à apresentação de planilha de custos detalhada, que deixou transcorrer o prazo sem a devida correção.

Pontua que foi observada suposta fraude no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, e que o Sr. Wellington de França Foggiato foi Secretário Municipal de Urbanismo até a data de 30/11/2022, ou seja, 09 (nove) dias antes da divulgação do Pregão Eletrônico em tela (09/12/2022), havendo atuado igualmente como Secretário Municipal de Agricultura e Gestor de Planejamento, tendo conhecimento de todos os trâmites internos, o que violaria o princípio da moralidade.

Ainda, observou que o objeto do contrato social da Primeira Representante não abrange a atividade licitada (peça 15).

Diante das informações trazidas, revoguei a cautelar com o intuito de dar continuidade ao procedimento (Acórdão 10/23, peça 54), decisão que foi objeto de recurso de agravo pela Primeira Representante, o qual não restou acolhido por esta Corte, levando-se em conta que a representante deixou transcorrer o prazo para a apresentação da planilha, inviabilizando sua própria habilitação.

Já na Representação autuada sob o n. 87379/23, promovida pela BV FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO (Segunda Representante), a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica e emissão de notas fiscais junto a empresa tomadora de serviços JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME é questionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumenta-se, ainda, que o capital social declarado dessa empresa seria desproporcional, e evidenciaria fraude, requerendo o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual.

Citado, o município ressaltou a essencialidade do serviço de limpeza, bem como que a possível fraude foi percebida pelo pregoeiro, considerando que as notas fiscais foram canceladas, logo após emissão.

Observou que o comércio JOSÉ CHAVES SOBRINHO- ME é um pequeno mercado com 270 m² e capital social de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de modo que não demandaria a quantidade de serviços declarada no atestado.

Em nova manifestação (peça 72), a Segunda Representante reitera os argumentos da sua petição inicial, requerendo também a aplicação de multa e expedição de declaração de inidoneidade da Primeira Representante e da empresa JOSÉ CHAVES SOBRINHO- ME.

A Primeira Representante e JOSÉ CHAVES SOBRINHO- ME apresentaram defesa conjunta sustentando que: a) a empresa JOSÉ CHAVES SOBRINHO- ME é parte ilegítima no feito, eis que não teria participado da licitação, sendo que a aplicação de multa e penalidade de declaração de inidoneidade se aplicariam somente aos licitantes contratados; b) é ilegal a exigência de notas fiscais para comprovação dos serviços; c) não podem ser responsabilizados por falhas do município, que deveria ter diligenciado para sanar eventuais dúvidas; c) os serviços da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO são prestados para o “Supermercado Chaves” desde 2019 e envolvem a limpeza e organização de todo o local; d) restou acordado que a Primeira Representante realizaria as atividades de limpeza e organização do mercado pelo período de seis horas diárias, o que sempre atendeu às necessidades do supermercado; e) a remuneração pelos serviços prestados ocorria em espécie, periodicamente, sendo que a JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME nunca exigiu notas fiscais, até mesmo porque a Primeira Representante teria se desengradado do MEI apenas no ano de 2020; f) JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME pretendia conceder o uso provisório do supermercado para a Primeira Representante em suas relações privadas e, por tal motivo, solicitou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nota fiscal perfazendo todo o período de prestação dos serviços, entre 2019 a 2022, para fins contábeis de desembolso.

À peça 91, o Município de Agudos do Sul, informou que o Sr. Wellington de França Foggiatto ocupou o cargo de Secretário de diversas pastas de gestão da municipalidade e possui *“mero dissabor político e insatisfação pela sua demissão e desligamento dos cargos ocupados”*.

O pregoeiro, Sr. Gabriel Rocha dos Santos, apresentou defesa¹ alegando que a despeito de ter cometido equívoco ao não ter aberto prazo para a interessada apresentar planilha adequada, por ocasião do cumprimento da liminar a empresa deixou de fazê-lo.

Salientou que a possibilidade de fraude foi constatada, explanando que *“a empresa gerou a primeira nota alguns dias antes do processo de pregão e o cancelou, depois dois dias antes do pregão gerou outra nota e acabou cancelando novamente, já que o processo do pregão foi levado para o ano seguinte, e gerou mais uma nota em 2023 para concorrer e quando foi inabilitado já cancelou novamente a nota (notas em anexo no processo).”*

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** opinou (Instruções n. 3896/23 e n. 100/24, peça 94 e 103), pela IMPROCEDÊNCIA da Representação n. 12077/23, considerando que o Município oportunizou a apresentação da planilha de formação de preço, o que não foi efetuado pela Primeira Representante.

Quanto à Representação n. 87379/23, opinou pela sua PROCEDÊNCIA, mas sem a aplicação de sanções, ponderando não ser possível a comprovação dos indícios de irregularidade somente com a documentação trazida aos autos.

A unidade técnica conclui que:

a) O município não incorreu em irregularidade ao exigir notas fiscais, eis que a realização de diligências para esclarecimentos está prevista na Lei de Licitações;

¹ Peça 102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) A emissão e cancelamento das notas fiscais não restou justificada, e os documentos acostados não demonstram a prestação de serviços;

c) O objeto social da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO não tem relação com o objeto da contratação, e os fatos narrados constituem fortes indícios de fraude.

Sugere o encaminhamento do expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais providências, salientando que a despeito das evidências, não há comprovação desses indícios.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, nos Pareceres n. 845/23 e 81/24 (peças 96 e 105), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação n. 12077/23, seguindo o entendimento da unidade técnica, mas com recomendação para que o município, nos procedimentos licitatórios, promova a realização de diligências para a correção de falhas formais, quando possível, com o intuito de se evitar o cerceamento da participação e manifestação dos interessados.

Quanto à Representação n. 87379/23, entende pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, divergindo da unidade técnica no que tange aos encaminhamentos, para acrescentar a aplicação da sanção de proibição de contratar às empresas WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO e JOSÉ CHAVES SOBRINHO – ME, e recomendação ao município para que aprimore sua atuação no sentido de impedir situações que possam violar a moralidade ou a imparcialidades dos certames, devendo observar a vedação de servidores e agentes políticos de contratarem com a administração pública em até seis meses após o exercício do cargo.

Também conclui que o objeto do Pregão Eletrônico é bastante próximo ao objeto social da empresa do representante WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, não havendo irregularidade neste aspecto.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, concernente à primeira Representação n. 12077/23, entendo que o feito merece ser julgado procedente, pois é irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

O apontamento em questão - ausência de concessão de prazo para a adequação de planilha - somente foi refreado após atuação desta Corte, que determinou ao município, em sede de cautelar, a realização de diligência.

Destarte, entendo que o feito deva ser julgado procedente, com recomendação ao município para que em situações de erro material nas informações apresentadas pelos licitantes, promova diligências para sanar as falhas.

Cabe destacar que a despeito da nova oportunidade para a correção da inadequação, a Primeira Representante quedou-se inerte, inviabilizando a sua própria habilitação.

Concernente à Representação n. 87379/23, concluo que o expediente deve ser julgado parcialmente procedente.

Inicialmente, observo que o Sr. Wellington de Franca Foggiato foi secretário de urbanismo de Agudos do Sul até 30/11/2022, ou seja, 9 dias antes da divulgação do Pregão Eletrônico 74/2022 (09/12/2022), deflagrado para o atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras, Agricultura e Meio Ambiente, tendo sido organizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, áreas correlatas às Secretarias de atuação anterior do representante legal da empresa.

O preâmbulo do certame assim dispõe:

1. PREÂMBULO:

1.1. O Município de Agudos do Sul, Estado do Paraná, torna público, sala do Departamento de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal, localizada no Município de Agudos, através da Plataforma Eletrônica "www.bll.org.br", realizar-se-á licitação sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em atendimento as seguintes Secretarias:

A) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e CULTURA;

B) SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o artigo 154, IX, do Estatuto dos Servidores Públicos de Agudos do Sul (Lei Municipal n.º 409/2007), é vedado ao servidor “Participar de gerência ou de administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também ensina que deve ser observada a *“proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções”*, em observância ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICEPREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido (STF, RE 423560 / MG – Minas Gerais Recurso Extraordinário Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 29/05/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Neste sentido, a empresa criada pelo Sr. Wellington de França Foggiatto em 24/10/2017, portanto ao tempo em que atuou à frente de diversos cargos junto ao município, encontraria óbice na legislação acima citada, caso fosse habilitada.

Quanto ao questionamento do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa José Chaves Sobrinho, em favor da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, de fato a situação em exame traz indícios de fraude.

A empresa JOSÉ CHAVES SOBRINHO-ME trata-se de um mercado de 270m², com capital social de R\$70.000,00, que aparentemente não demandaria uma carga horária de 51.000 horas e custearia serviços de limpeza de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme constou no atestado. O documento não menciona o período no qual os serviços teriam sido prestados:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa JOSE CHAVES SOBRINHO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 19.915.711/0001-70 e IE 90660021-84, situada na Rodovia PR 419, nº 1821, Leão - Agudos do Sul/PR, CEP: 83850-000, atesta para os devidos fins que a empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, inscrito no CNPJ sob nº 28.926.444/0001-71, situada na Estrada Principal do Ribeirãozinho, s/nº, Leão - Agudos do Sul/PR, empresa prestou serviços gerais de limpeza e conservação, com a carga horária de 5.130 horas, tudo de acordo com as normas e especificações estabelecidas no controle de qualidade, eficiência e competência.

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por esta razão, para fins de aferição de capacidade técnica, o pregoeiro solicitou à licitante o envio de notas fiscais dos serviços prestados conforme declarado no atestado, consoante autoriza o artigo 43, §3, da Lei n. 8.666/93.

Tal procedimento é regular e tem também amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Acórdão nº 3418/14 - Plenário)

De outra banda, também não se verificou qualquer justificativa para o cancelamento das 3 (três) notas fiscais ou para a não emissão de tais documentos entre os anos de 2019 e 2022.

Da análise dos autos, extrai-se que foram emitidas e canceladas 03 (três) Notas Fiscais pela empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, quais sejam: a) Nota Fiscal n. 83, emitida em 13/12/2022, no valor de R\$ 46.683,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cancelada em 13/12/2022 (peça 68); b) Nota Fiscal n. 85, emitida em 19/12/2022, no valor de R\$ 48.735,00, cancelada em 23/12/2022 (peça n. 68); e c) Nota Fiscal n. 86, emitida em 04/01/2023, no valor de R\$ 49.761,00, cancelada em 07/01/2023 (peça n. 69).

Tais informações evidenciam uma possível inexistência de prestação dos serviços ou uma sonegação fiscal, pois até a emissão da quarta nota fiscal em 26/04/2023, nenhuma outra nota havia sido emitida.

Saliente-se que é dever do empreendedor emitir Nota Fiscal ao realizar operações negociais, sendo apenas dispensado ao MEI (Microempreendedor Individual) emitir Nota Fiscal quando o consumidor final se tratar de pessoa física².

Assim, não restou comprovada a prestação de serviços atestados na declaração apresentada. As fotos acostadas aos autos também denotam que se trata de um empreendimento pequeno, que possivelmente não demandaria as horas declaradas (peça 72):



Desse modo, não foi apresentada prova nos autos de que a empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO tenha, efetivamente, prestado os serviços declarados.

Por fim, entendo que o fato do objeto social da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO não contemplar a atividade lícita com exatidão, de limpeza e serviços gerais, não seria razão suficiente para desconsiderar

² Resolução CGSN n. 140/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma prestação dos serviços, inclusive porque o cadastro nacional da empresa disponível em domínio público atesta atividade semelhante:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.926.444/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/10/2017
NOME EMPRESARIAL WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WF INSTALACOES E REPAROS		PORTO ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	28.926.444/0001-71
NOME EMPRESARIAL:	WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO
CAPITAL SOCIAL:	R\$70.000,00 (Setenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

A despeito das evidências, seguindo o opinativo da unidade técnica, entendo que o conjunto probatório acostado aos autos não permite a comprovação desses indícios, inviabilizando que sejam aplicadas as sanções de proibição de contratação com a Administração Pública e de declaração de inidoneidade das empresas WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO e JOSÉ CHAVES SOBRINHO, sendo pertinente determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual da respectiva Comarca de Fazenda Rio Grande, para fins de apuração dos elementos fáticos e aplicação das penalidades pertinentes.

Ressaltamos que o Pregão Eletrônico n. 74/22 foi vencido pela Segunda Representante, a empresa BV FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, de modo que as incongruências apontadas na Representação n. 87379/23 não ensejaram prejuízos à administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho voto:

a) pela PROCEDÊNCIA da Representação n. 12077/23, com recomendação ao município para que em situações de erro material nas informações apresentadas pelos licitantes, promova diligências para sanar as falhas;

b) pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação autuada sob o n. 87379/23, e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Fazenda Rio Grande, para fins de apuração dos elementos fáticos e para a aplicação das penalidades pertinentes. E caso comprovadas as supostas irregularidades, que confirme à esta Corte de Contas, de modo a dar aplicabilidade ao artigo 7º, da Lei n.º 10.520/22, dos artigos 85 e 97 da Lei Orgânica e artigo 422 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

a) Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação n. 12077/23, com recomendação ao município para que em situações de erro material nas informações apresentadas pelos licitantes, promova diligências para sanar as falhas;

b) Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação autuada sob o n. 87379/23, e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Fazenda Rio Grande, para fins de apuração dos elementos fáticos e para a aplicação das penalidades pertinentes. E caso comprovadas as supostas irregularidades, que confirme à esta Corte de Contas, de modo a dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicabilidade ao artigo 7º, da Lei n.º 10.520/22, dos artigos 85 e 97 da Lei Orgânica e artigo 422 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente